



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1649/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0522/20.

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Daniel Annemberg, em coautoria com a Vereadora Soninha Francine, que visa alterar a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O projeto pretende inserir alíneas no art. 4º-A da Lei nº 14.454/07, alterada pela Lei nº 17.098, de 23 de maio de 2019, para incluir outras hipóteses de vedação do uso de nomes de pessoas para fins de denominação de logradouros e próprios do Município. A lei atual já veda o uso de nomes de pessoas que tenham contra si (ou empresa a que esteja relacionada) ação julgada procedente pela Justiça, em processo de apuração de vários crimes graves, listados no referido dispositivo legal.

A Justificativa do projeto traz dados e estatísticas sobre a quantidade de mulheres no Brasil vítimas de violência doméstica, bem como sobre a maior incidência dessa violência contra mulheres negras, por conta do racismo. Partindo desses pressupostos, o projeto busca dar efetividade a tratados internacionais em que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de combater toda forma de violência e discriminação contra as mulheres, incluindo a racial. Para tanto, propõe-se a vedação de denominação de logradouros públicos, no município de São Paulo, com nome de pessoa que tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - uma vez que a lei, em sua redação atual, apenas abarca, desse conjunto, o crime de racismo como impeditivo à denominação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, caput, da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Ressalte-se que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter proferido alguns precedentes a respeito da inadmissibilidade de denominação de vias e logradouros públicos por iniciativa do Poder Legislativo, tal posicionamento foi alterado por força do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c, e, e, da Constituição Federal (Tema 917)).

Vejamos, a título de exemplo, dois acórdãos proferidos para adequar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao quanto decidido pelo STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123576-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 25/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator Des. Amorim Cantuária, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18/10/2017)

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/12/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Faria de Sá (PP)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. João Jorge (PSDB)

Ver. Rubinho Nunes (PSL)

Ver.^a Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)
Ver. Thammy Miranda (PL)
Ver. Professor Toninho Vespoli (PSOL)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Ver. Celso Giannazi (PSOL)
Ver.^a Cris Monteiro (NOVO)
Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)
Ver. Eli Corrêa (DEM)
Ver. Eliseu Gabriel (PSB)
Ver.^a Sandra Santana (PSDB)
Ver.^a Sonaira Fernandes (REPUBLICANOS)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. Afílio Francisco (REPUBLICANOS)
Ver. Delegado Palumbo (MDB)
Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)
Ver. Fernando Holiday (NOVO)
Ver. Isac Felix (PL)
Ver. Jair Tatto (PT)
Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 21/01/2022, p. 73, e em 22/02/2022, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.